

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)
PROJETO DE LEI Nº 1882, de 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica.

Autor: Deputado José Medeiros (PODE/MT).

Relator: Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

Apresentação: 03/07/2024 12:21:22.470 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1882/2019

PRL n.1

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.882/2019 altera a Lei nº 8.096/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para disciplinar o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes praticados no contexto do tráfico ou de violação à liberdade e à dignidade sexual de crianças ou adolescentes, previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B da referida lei.

A proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 495/2018, proveniente da CPI dos maus tratos, instalada naquela Casa Parlamentar em 2017. Em suas justificativas, o autor da proposta destaca, em síntese, que:

“O referido projeto se justifica pela necessidade de uma disposição legal mais específica quanto aos bens utilizados para o cometimento de crimes contra crianças e adolescentes, bem como os que são oriundos das práticas criminosas descritas nos artigos 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse projeto propõe que desses bens seja retirada a indenização para as vítimas dos crimes e suas famílias, bem como o perdimento do restante dos bens para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado ou do Distrito Federal.

Dessa forma, cria-se também uma punição pecuniária àqueles que cometeram crimes odiosos contra crianças e adolescentes.

Assim sendo, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.”

O Projeto de Lei foi aprovado pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Seguridade Social e Família (CSSF).

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e segue o regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD), tendo sido distribuído a esta Comissão Permanente Especializada para emissão do Parecer (art. 54 do RICD).



I. VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, IV, “a” e “e”; e art. 54, I, ambos do RICD, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo sobre os *“aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”*, achando-se, ainda, inseridas no âmbito de suas atribuições as matérias relativas a direito constitucional, penal, processual e penitenciário.

De acordo com o art. 57 do RICD, as comissões devem se manifestar sobre toda a matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, devendo *“pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas”*, o que se faz adiante.

Relativamente ao aspecto formal, as proposições não apresentam nenhum vício de constitucionalidade, porque respeitam o regime de repartição de competências legislativas e administrativas previstas na Constituição Federal, definido por JOSÉ AFONSO DA SILVA como “as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos



ou entidades estatais para realizar suas funções” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 419).

A União detém competência: (i) privativa para legislar sobre os Direitos Penal e Processual Penal (art. 22, I, da CF); e (ii) concorrente para legislar sobre segurança pública (art. 144 da CF e ADI 3.921/SC, Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno).

Igualmente, afigura-se adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria penal, à luz do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, o qual disciplina que **a lei regulará a individualização da pena e adotará**, entre outras: **a)** a privação ou a restrição da liberdade; **b)** a **perda de bens**; **c)** a pena multa; **d)** a prestação social alternativa; e **e)** a suspensão ou interdição de direitos.

No que diz respeito à conformação material, todos os Projetos de Lei se encontram em consonância com o texto constitucional.

Quanto ao mais, a proposição se afigura adequada e proporcional.

De acordo com o art. 227 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010,:

“É **dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

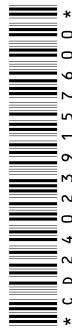
O § 4º do referido dispositivo prevê, ainda, que “**a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.**”

Atualmente, o confisco de bens e valores utilizados em práticas delituosas contra crianças e adolescentes somente tem previsão expressa no caso de condenação pelo crime de submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente —ECA. Para esse caso, a legislação em vigor determina:

“Reclusão de quatro a dez anos e multa, **além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime**, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.” (grifei)

Note-se que não há uma previsão expressa sobre a reversão de valores em favor da vítima, **o que é especificado claramente pela proposição.**

De modo louvável, a proposição em análise altera a legislação para determinar a perda todo e qualquer bem particular, móvel ou imóvel, com ou sem valor econômico, utilizado para a prática dos seguintes delitos tipificados no ECA:



— “**Art. 239.** Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”;

— “**Art. 240.** Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”;

— “**Art. 241.** Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”;

— “**Art. 241-A.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”;

— “**Art. 241-B.** Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”;

— “**Art. 241-C.** Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual”;

— “**Art. 241-D.** Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso”;

— “**Art. 244-A.** Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2 o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual”; e

— **Art. 244-B.** Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”.

Com proficiência, determina que nas condenações pelos referidos crimes os bens serão confiscados e revertidos: **(i)** em indenização para as vítimas; ou **(ii)** para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado ou do Distrito Federal em que foi cometido o crime, ressalvando-se o direito de terceiro de boa-fé.

A grave situação da segurança pública brasileira é de conhecimento público e notório, gerando sensação de insegurança que atinge diretamente toda a população, e especialmente aqueles mais pobres, que não dispõem de condições financeiras para buscar meios próprios de proteção pessoal.

De um modo geral, a nossa persecução penal destoa totalmente das pretensões da sociedade, porque apresenta mecanismos defasados, além de incongruências que externam uma absurda benevolência com a criminalidade,

A população se sente cada dia mais amedrontada e de mãos atadas, diante do quadro alarmante de violência e de impunidade. Estão todos à espera por ações estatais que determinem uma solução para o aumento dessa voraz criminalidade.



Nesse contexto, registra-se que **vivemos hoje um alarmante e assustador crescimento dos casos de pedofilia e de violência sexual contra crianças e adolescentes**, revelando sintomas do estado doentio e de crescente impunidade.

Por se tratar de crimes que acabam por desestruturar a vida e o lar da vítima, afigura-se importante que esse Parlamento dê uma resposta firme para proteger a infância, a juventude e família enquanto instituição, uma vez que cabem a ela o cuidado, a criação e o ensino dos valores e comportamentos sociais adequados às crianças.

Apesar de alguns avanços na legislação brasileira e nas políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude, é público e notório que o tratamento penal dado para os crimes sexuais contra crianças e adolescentes, bem como o tráfico infantil, ainda é muito brando, e esses jovens ainda seguem vulneráveis a essas repugnantes condutas.

Nesse contexto, a previsão de penalidade consistente no perdimento bens — utilizados para o cometimento de crimes contra crianças e adolescentes, bem como os que são oriundos das práticas criminosas descritas nos artigos 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente — se revela importantíssima, pois garante um mínimo de dignidade às vítimas desses **delitos abomináveis**.

O confisco desses bens coloca-se como um excelente fator de recomposição dos prejuízos, retribuição pelo injusto e desestímulo à prática de crimes, capaz de corrigir distorções que somente beneficiam criminosos.

Embora se saiba que o aumento das penas não seja o único meio para se combater o crime, é indiscutível que um ordenamento jurídico mais duro — com penas mais severas para os delitos que mais prejudicam o desenvolvimento social e a vida dos cidadãos de bem — tende a dissuadir novas práticas criminosas, além de tirar por muito mais tempo os criminosos da rua.

As inovações propostas pelo projeto e lei em análise certamente contribuirão para o aprimoramento da legislação, conferindo muito mais efetividade na proteção das crianças e adolescentes, assim como no combate ao crime e fortalecendo a segurança pública.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 1.882/2019

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado DELEGADO RAMAGEM
Relator

